



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10730.009799/2008-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.434 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** SERGIO DO NASCIMENTO FRÉDERICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 28/33) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 26.477,50.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 39/44):

3.1. Em preliminar, solicita a retificação do lançamento, posto que a fiscalização informa que glosou o valor total de R\$ 26.477,50, mas na discriminação da glosa, o somatório das despesas glosadas perfaz o montante de R\$ 24,977,50.

3.2. Com relação A glosa da despesa efetuada com o Curso Solange Dreux Ltda, por falta de previsão legal, aduz que se trata de instituição de ensino especializado freqüentada por seu filho, que é incapaz, sendo dedutível do IRPF a teor do que estabelece o art. 80, § 3º do Decreto n.º 3.000/99.

3.3. Quanto As demais despesas glosadas, o contribuinte relaciona o nome dos profissionais que tiveram seus recibos glosados, com seus respectivos endereços, números do CPF, e também, ainda que não previsto em lei, os seus registros profissionais.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 12ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. DEDUTIBILIDADE COMPROVADA EM PARTE.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais, devendo ser mantida a glosa das despesas não comprovadas pelo sujeito passivo.

ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Verificado erro no valor glosado pela fiscalização, há que ser retificada a glosa e, conseqüentemente, o valor do imposto suplementar apurado pela fiscalização.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/01/2012 (e-fls. 47), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 07/02/2012 (e-fls. 49/51) indicando a juntada de declaração dos profissionais Flávia Maria de Souza Ferreira, Tatiana M. Short e Crícia da Silva Lobak contendo os requisitos previstos na legislação de regência.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, o litígio recai sobre as despesas médicas com Flávia Maria de Souza Ferreira – R\$ 3.000,00, Tatiana M. Short – R\$ 1.500,00 e Crícia da Silva Lobak – R\$ 2.000,00.

O Colegiado a quo manteve a dedução indevida correspondente por entender que que os recibos juntados à Impugnação permaneciam sem os requisitos legais indicados na Notificação de Lançamento.

Não obstante, verifica-se que as declarações trazidas ao Recurso Voluntário para contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 59, 63 e 67) complementam os documentos anteriormente apresentados (e-fls. 14/16, 22/24) e suprem as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora, cabendo o restabelecimento da dedução pleiteada de R\$ 6.500,00.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll